



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA EMPRESARIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004344-15.1997.8.16.0129

Processo: 0004344-15.1997.8.16.0129
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Classificação de créditos
Valor da Causa: R\$49.630,00
Autor(s): • XEROX DO BRASIL LTDA
Réu(s): • FURUSAWA VEICULOS LTDA
• MASSA FALIDA DE FURUSAWA VEICULOS LTDA representado(a) por Rodrigo Shirai

SENTENÇA DE ENCERRAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **Xerox do Brasil Ltda.** em face da **Furusawa Veículos Ltda.**

Proferida sentença pela improcedência do pedido falimentar (mov.1.27), houve a reforma do pronunciamento em sede recursal, com a admissão e provimento do recurso de apelação (mov.1.44), que reconheceu a mora no pagamento de dívida líquida.

Conforme relatório de mov.1.67, não foram encontrados bens a serem arrecadados.

Após, foi publicado o edital exigido no artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (mov. 180).

O único credor habilitado informou o seu desinteresse em assumir a quantia necessária às despesas e requereu o encerramento da falência (mov.186).

O Síndico apresentou o relatório exigido no § 2º do artigo 75 da LF/45, mov. 190, confirmando as inúmeras diligências realizadas na tentativa de localizar bens em nome da Falida, todas sem sucesso.

O Ministério Público se manifestou pelo encerramento do processo de falência (mov. 193).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO



Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação, em que pesem as inúmeras diligências realizadas para este fim ao longo dos anos.

Ademais, restou demonstrada a impossibilidade do pagamento do credor por falta de ativo e outros bens capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Administrador Judicial em seu relatório final.

Diante da ausência de bens, é impossível a satisfação dos credores, ou mesmo as despesas do processo. Portanto, cumpridas as formalidades previstas no artigo 75 da LF/45, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, **DECLARO encerrada a falência da empresa Furusawa Veículos Ltda.**

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

